



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 21 /15.

Goiânia, 12 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **PAULO CEZAR MARTINS**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 944 - P, de 19 de dezembro de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 437**, de 18 do mesmo mês e ano, **dispondo sobre a inclusão do dado que especifica na certidão de óbito**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de autoria parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetá-lo integralmente:

“PARECER PA N° 000026/2015

1. Nestes autos, o Secretário da Casa Civil solicita pronunciamento jurídico desta Casa quanto ao autógrafo de lei nº 437/2014, de 18 de dezembro de 2014 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão no assento de óbito do número de inscrição da pessoa falecida no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



2. Preliminarmente, há que se examinar a autoria da proposta legal exibida, com foco em eventual invasão de competência, no que se refere à legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, em dispor sobre o assunto objeto do autógrafo em questão.

3. Segundo o inciso XXV, do artigo 22, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre Registros Públicos.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;"

4. Vale dizer, que a Certidão de óbito é um documento cujo conteúdo é extraído do assento de óbito que é lavrado em um livro depositado aos cuidados de um cartório de Registro Civil, em vista do atestado de médico ou Declaração de óbito, também chamada por alguns de Atestado de óbito que é o documento médico que declara o término da vida de um indivíduo, apontando também as causas que ocasionaram a morte. Assim determina a Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do art. 78 com nova redação pela Lei nº 6.216. de 1975)

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216. de 1975.

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

5. Por ser, o assento de óbito, um registro público, a competência para determinar o que nele deve ou não conter é privativa da União.

6. Assim sendo, de acordo com o dispositivo constitucional supra, verifica-se que o Estado de Goiás não detém legitimidade para legislar sobre a matéria objeto do presente autógrafo.

(...)"

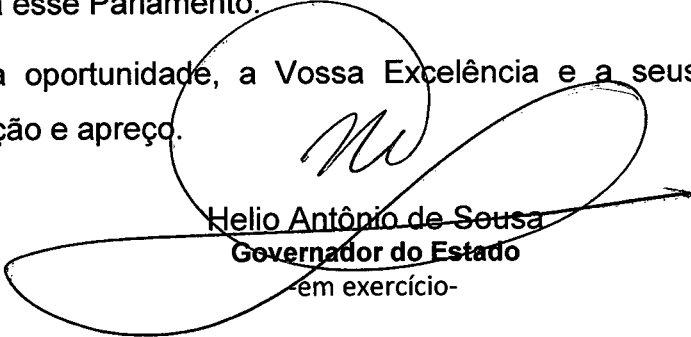
"DESPACHO "AG" Nº 000006/2015 - 1. Aprovo o Parecer n.º 26/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto integral à proposição materializada no Autógrafo de Lei n.º 457, de 18 de dezembro de 2014.

2. Como bem demonstra a peça opinativa, é privativa da União a competência para legislar sobre registros públicos e o assento de óbito é um ato de registro público. Carece o Estado de Goiás, portanto, da prerrogativa de dispor sobre o assunto.

(...)"

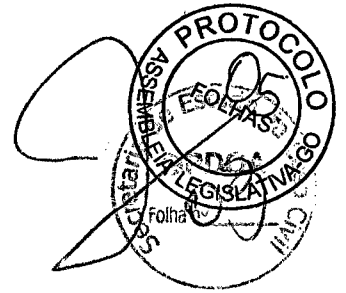
Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei em comento, demonstrada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi a de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Helio Antônio de Sousa
Governador do Estado
em exercício-



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre a inclusão do dado que
especifica na certidão de óbito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O assento de óbito deverá conter o número de inscrição da pessoa falecida
no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil – CPF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de
dezembro de 2014.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

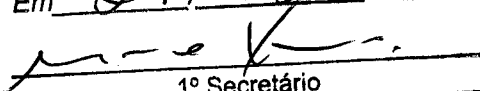
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 437, de 18 / 12 / 14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23 / 12 / 14, via Ofício nº. 944 / P e. em 13 / 01 / 15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 21 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13 / 01 / 15

Prício Pereira Cavaco.
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24/02/2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015000087

Data Autuação: 13/01/2015

Nº Ofício: 21-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 437, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.



2015000087

Dep. Ney Nogueira



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 21 /15.

Goiânia, 12 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **PAULO CEZAR MARTINS**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 944 - P, de 19 de dezembro de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 437**, de 18 do mesmo mês e ano, **dispondo sobre a inclusão do dado que especifica na certidão de óbito**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o autógrafo de lei, de autoria parlamentar, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetá-lo integralmente:

“PARECER PA Nº 000026/2015

1. Nestes autos, o Secretário da Casa Civil solicita pronunciamento jurídico desta Casa quanto ao autógrafo de lei nº 437/2014, de 18 de dezembro de 2014 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão no assento de óbito do número de inscrição da pessoa falecida no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



2. Preliminarmente, há que se examinar a autoria da proposta legal exibida, com foco em eventual invasão de competência, no que se refere à legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, em dispor sobre o assunto objeto do autógrafo em questão.

3. Segundo o inciso XXV, do artigo 22, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre Registros Públicos.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;"

4. Vale dizer, que a Certidão de óbito é um documento cujo conteúdo é extraído do assento de óbito que é lavrado em um livro depositado aos cuidados de um cartório de Registro Civil, em vista do atestado de médico ou Declaração de óbito, também chamada por alguns de Atestado de óbito que é o documento médico que declara o término da vida de um indivíduo, apontando também as causas que ocasionaram a morte. Assim determina a Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do art. 78 com nova redação pela Lei nº 6.216. de 1975)

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela Lei nº 6.216. de 1975.

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

5. Por ser, o assento de óbito, um registro público, a competência para determinar o que nele deve ou não conter é privativa da União.

6. Assim sendo, de acordo com o dispositivo constitucional supra, verifica-se que o Estado de Goiás não detém legitimidade para legislar sobre a matéria objeto do presente autógrafo.

(...)"

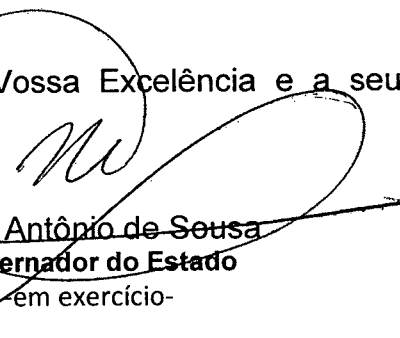
"DESPACHO "AG" Nº 000006/2015 - 1. Aprovo o Parecer n.º 26/2015, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto integral à proposição materializada no Autógrafo de Lei n.º 457, de 18 de dezembro de 2014.

2. Como bem demonstra a peça opinativa, é privativa da União a competência para legislar sobre registros públicos e o assento de óbito é um ato de registro público. Carece o Estado de Goiás, portanto, da prerrogativa de dispor sobre o assunto.

(...)"

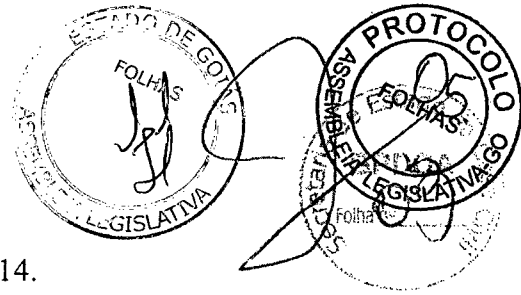
Em face da inconstitucionalidade do autógrafo de lei em comento, demonstrada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi a de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Helio Antônio de Sousa
Governador do Estado
em exercício-



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre a inclusão do dado que
especifica na certidão de óbito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O assento de óbito deverá conter o número de inscrição da pessoa falecida
no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil – CPF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de
dezembro de 2014.

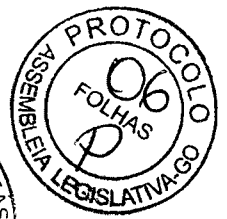

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



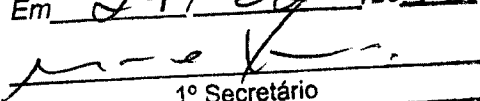
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 437, de 18 / 12 / 14, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23 / 12 / 14, via Ofício nº. 944 / P e, em 13 / 01 / 15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 21 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13 / 01 / 15

Pedro Renato Corrêa.
Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24/02/2018

1º Secretário